

## **O princípio da imutabilidade do nome ainda existe?**

Neste breve escrito, buscarei expor o estado da arte do tema “nome civil” no ordenamento jurídico brasileiro, já consideradas as inúmeras alterações promovidas pela Lei n. 14.382/22.

A ideia é que o leitor possa conhecer a evolução da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores sobre o assunto. Também será feita menção a normas da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, que regulam o procedimento extrajudicial de alteração de nome no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Ao final da leitura, espero que seja possível a compreensão das hipóteses em que o ordenamento jurídico permite a alteração do nome da pessoa natural, bem como a reflexão sobre a permanência ou não do princípio da imutabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

### **Concepção tradicional do nome civil: o vigor do princípio da imutabilidade**

O Código Civil de 1916 não dispunha sobre o direito ao nome. Clóvis Beviláqua justificava a ausência dessa previsão normativa: “O nome deve ser compreendido como a designação da personalidade. Mas a personalidade, forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, é um complexo de direitos, não é um direito. Da mesma forma, o nome não pode ser um direito, por isso mesmo que designa o núcleo de onde irradiam os direitos”<sup>1</sup>. Essa ideia foi superada há tempos. O nome passou a ser compreendido também como um direito da personalidade. O Código Civil de 2002 tratou expressamente do direito ao nome<sup>2</sup>.

Ainda no século passado, afirmava Orlando Gomes: “Embora o nome seja simplesmente sinal distintivo de cada homem, admite-se ser um direito da personalidade”<sup>3</sup>. O reconhecimento de que o nome era um direito concedia ao indivíduo duas faculdades: usá-lo e defendê-lo. Não era abrangida, porém, a faculdade de alterá-lo a seu bel-prazer.

Destacava o jurista baiano: “A lei pune as alterações do nome não autorizadas porquanto a proteção não se organiza exclusivamente no interesse do indivíduo, mas, também, no uso da sociedade”<sup>4</sup>. No mesmo sentido, destacava Serpa Lopes a natureza bifronte do nome civil: “Não é possível, porém, deixar de considerar

---

<sup>1</sup> BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, 10ª ed. Atualizada por Achilles Beviláqua, v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1953, p. 164.

<sup>2</sup> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, 12ª ed. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 162.

<sup>4</sup> Ob. Cit., p. 162.

que o nome, com o ser um direito, é simultaneamente uma obrigação. Nele colabora um interesse social de maior relevância”<sup>5</sup>.

Antes da promulgação da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), comentando o Decreto n. 4.857/39, Serpa Lopes explicava que o nome era composto de basicamente dois elementos fixos (nome de família – ou apelido, ou patronímico – e prenome), além dos contingentes (títulos, pseudônimos, sobrenomes – que não se confundiam com os nomes de família –, etc.).

Os elementos do nome poderiam ser adquiridos ou alterados de pleno direito (nascimento) ou em razão de um ato jurídico (casamento, adoção, ou ato do próprio interessado mediante requerimento judicial). Interessam-nos sobremaneira os elementos adquiridos ou alterados em razão de ato do próprio interessado mediante requerimento judicial.

Os artigos 70 e 71 do Decreto n. 4.857/39 tinham redação praticamente idêntica à dos artigos 57 e 58 da Lei n. 6.015/73 (antes das alterações a que se submeteram, a serem analisadas adiante). Basicamente, permitiam ao “interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil (...), alterar o nome”; “qualquer alteração posterior do nome, só por exceção e motivadamente será permitida por despacho do Juiz togado”.

Serpa Lopes sustentava “que quando a lei se refere a nome, consigna-o num sentido restrito, sem incluir o prenome, pois este é objeto de uma regulamentação à parte (...). Em segundo lugar, força é convir que essa permissão da lei ao interessado, durante o primeiro ano de sua maioridade, não pode prejudicar o caráter de fixidade do nome patronímico (...). Há mesmo quem considere o princípio da imutabilidade do nome patronímico mais rigoroso do que o inerente ao prenome”<sup>6</sup>.

Para a boa compreensão do pensamento do eminente civilista, é fundamental observar que, a seu ver, sobrenomes não se confundiam com nomes de família (patronímicos ou apelidos)<sup>7</sup>. O alerta é necessário porque, atualmente, a doutrina não faz distinção entre nomes de família e sobrenomes, sendo ambos tidos como sinônimos. Para Serpa Lopes, em princípio, os sobrenomes, como elementos contingentes, poderiam ser excepcionalmente alterados; os nomes de família, assim como os prenomes, por serem elementos fixos, não.

Na verdade, porém, o próprio Serpa Lopes admitia hipóteses em que os nomes de família e os prenomes poderiam ser alterados. Assim, pode-se concluir o seguinte: o que ele efetivamente defendia era a existência do princípio da imutabilidade do nome tanto para os elementos fixos quanto para os contingentes. Em relação àqueles, porém, o princípio se aplicaria com maior rigor e intensidade.

---

<sup>5</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos Registros Públicos, 4ª ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 167. O autor informa que a primeira lei que regulou a matéria foi publicada na França, em 26/03/1551, e proibia terminantemente a mudança de nome sem autorização real.

<sup>6</sup> Ob. Cit., p. 176.

<sup>7</sup> É importante detalhar, neste momento, quais são, para o autor, os elementos do nome: “Pretende Pereira Braga que nome e prenome servem para designar o primeiro nome individual; sobrenomes, seriam os outros nomes individuais; apelidos, os patronímicos ou nomes de família. Posto em desacordo com a técnica legal, a classificação supra é aceitável, mesmo porque, dada a confusão reinante sobre o assunto, impossível encontrar critério mais esclarecedor e perfeito” (Ob. Cit., p. 164-165: Ob. Cit., p. 164-165).

Em sua obra, há menção a alguns julgados da década de 1940 que permitiram, de forma bastante tímida, e desde que houvesse justa causa, a alteração de nome nos seguintes casos: acréscimo de palavra ao prenome; acréscimo de outro apelido de família; acréscimo do nome inteiro do pai; intercalação do sobrenome; correção ortográfica<sup>8</sup>.

A alteração do prenome seria ainda mais excepcional que a do nome de família: “Essa imutabilidade não é absoluta. Assim como o nome patronímico é suscetível de exceções ao seu caráter tipicamente imutável, o prenome, em menores proporções, pode igualmente comportá-las”<sup>9</sup>. As situações em que isso seria possível podem ser assim resumidas: prenome imoral ou ridículo, e retificação de grafia.

Serpa Lopes também defendida a possibilidade de alteração do nome no caso de “mudança de sexo” envolvendo “hermafroditas, ou mesmo em hipóteses em que, posteriormente, por uma anomalia, fique preponderando o sexo masculino sobre o feminino e vice-versa. Apurada essa situação, em virtude de perícia médico-legal, inadmissível será a manutenção de um prenome inadequado ao sexo do seu portador”<sup>10</sup>. Não se trata aqui, é importante o registro, de alteração do nome da pessoa transexual. As hipóteses são distintas e serão mais bem analisadas ao final deste texto. A discussão sobre a alteração de nome da pessoa transexual é relativamente recente e a primeira decisão de Tribunal Superior a admitir essa possibilidade não tem mais do que 15 anos.

Como se percebe, não havia um direito potestativo de a pessoa alterar o seu nome em qualquer dos seus elementos (fixos ou contingentes). O princípio era o da imutabilidade, ainda que relativa, do nome. Ele só poderia ser afastado em casos efetivamente excepcionais.

Tanto apego existia a esse princípio, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão de 14/11/1944, não autorizou a alteração do prenome “Hitler”, sob o fundamento de que “o prenome é imutável, mesmo quando exponha o seu portador à antipatia popular”<sup>11</sup>.

### **A relativização do princípio da imutabilidade pela jurisprudência**

Os artigos 57 a 59 da Lei n. 6.015/73, em sua redação original, praticamente repetiram o que constava do Decreto n. 4.857/39: “Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa. Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. Art. 59. O prenome será imutável”.

---

<sup>8</sup> Ob. Cit., p. 178-182.

<sup>9</sup> Ob. Cit., p. 195.

<sup>10</sup> Ob. Cit., p. 200. Esse assunto é hoje tratado pelo Provimento n. 122, de 13/08/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça.

<sup>11</sup> Ob. Cit., p. 197.

Em razão disso, parte da doutrina permaneceu defendendo que o art. 57 não permitiria a alteração do prenome – mesmo que no prazo de um ano após atingida a maioridade civil –, que “é definitivo salvo substituição por apelidos notórios (art. 58); evidente erro gráfico e exposição ao ridículo (art. 58, parágrafo único) bem como em razão de adoção (art. 45, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)”<sup>12</sup>.

Cada vez mais, porém, passou-se a colocar em destaque a relação do nome com os direitos da personalidade. Maria Helena Diniz é taxativa: “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente”<sup>13</sup>.

Exceções ao princípio da imutabilidade do nome começaram a ser previstas em lei. Após o advento da Lei n. 9.708/98 e da Lei n. 9.807/99, o art. 58 da Lei de Registros Públicos passou a ter a seguinte redação: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

Repare-se que, além de serem incluídas expressamente duas exceções ao princípio da imutabilidade do nome (apelidos públicos notórios e proteção de vítima e testemunha), substituiu-se o adjetivo imutável por definitivo.

A Lei n. 11.924/09, por sua vez, permitiu o acréscimo, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, do sobrenome do padrasto ou da madrasta, desde que todos estivessem concordes: “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família” (art. 57, §8º, LRP).

É possível perceber que doutrina e jurisprudência evoluíram e passaram a reconhecer a importância do nome como direito da personalidade, em detrimento, ainda que parcial, de seu aspecto público. A legislação acompanhou essa evolução. Isso foi possível porque existem outros elementos que permitem a identificação da pessoa natural sem qualquer margem de erro, como o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF).

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 22ª ed., v. 1. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 249. No mesmo sentido, Álvaro Villaça Azevedo afirma que o prenome “é imutável ou definitivo (art. 58 da LRP), salvo por motivos que possam colocar a pessoa em situações indecorosas, ridículas ou depreciativas”. Quanto à norma do art. 56 da Lei de Registros Públicos, entende, aparentemente, direcionar-se à pessoa adotada: “Saliente-se, ainda, que o adotado (interessado), no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá promover a alteração do seu nome” (Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil – Parte Geral, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 69).

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil, 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 231. No mesmo sentido, NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. Instituições de Direito Civil: Direitos da Personalidade (Direito da Humanidade), v. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 201.

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, após mencionarem as hipóteses em que o princípio da imutabilidade do nome deve ser relativizado, concluem: “O rol mencionado é puramente exemplificativo. Não exaure as possibilidades de mudança do nome. Deve ser deferida, em regra, a modificação do prenome quando atendidos, cumulativamente, estes dois requisitos: a) há melhora na situação social ou psíquica do interessado; b) não há prejuízos a outrem. A dignidade humana – e a cláusula que postula o livre desenvolvimento da personalidade humana –, além da solidariedade social, devem iluminar a solução das controvérsias nesse campo”<sup>14</sup>.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) acolheu esse entendimento doutrinário: “O fundamento utilizado para negar o pedido de alteração do nome da autora, tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, foi o princípio da imutabilidade do prenome disposto no art. 58 da LRP. Contudo, conforme a própria LRP estabelece, há exceções à regra da imutabilidade, sobre as quais tem o Poder Judiciário lançado olhar atento. Sob essa ótica, tem o STJ permitido a alteração do nome civil, por exceção e motivadamente, com a oitiva do Ministério Público e a devida apreciação Judicial, nos termos do art. 57 da LRP (REsp 538.187/RJ, de minha relatoria, DJ de 21/02/2005; REsp 146.558/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/02/2003; REsp 213.682/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 02.12.2002; REsp 66.643/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09/12/1997)”<sup>15</sup>.

Com essa mudança de perspectiva, o art. 56 da Lei de Registros Públicos, antes mesmo de sofrer qualquer alteração em sua redação, passou a ser interpretado como um direito potestativo de modificar o próprio prenome, pois “não exige realmente a lei uma motivação peculiar para a pretensão deduzida em juízo (...). Abstraídas tais finalidades ilícitas [intuito fraudulento], trata-se, realmente, de uma alteração imotivada (...), o que, psicologicamente, pode ser compreendida pela importância que é o ato de se outorgar o nome a alguém. Afinal, escolher o nome não é um simples ato de titulação, mas, sim, de reconhecimento de identidade, sendo lógico que, no momento em que o

---

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Manual de Direito Civil: Volume Único, 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 186.

<sup>15</sup> REsp n. 729.429/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 288. Em outro julgado, o STJ assim decidiu: “A alteração de prenome é rígida. Na Lei 6.015, de 1973, a Lei dos Registros Públicos, as hipóteses de alteração do prenome são limitadas ao apelido público notório e à fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime (art. 58). Aceita-se, ainda, retificação em virtude de erro que não exija qualquer indagação (art. 110). A jurisprudência acrescentou a possibilidade de alteração do nome vexatório ou ridículo e discute a possibilidade de alteração do prenome de transexuais. A alteração do sobrenome, da qual trata o caso em comento, também é admitida, condicionada à manutenção dos apelidos de família. A hipótese mais recorrente é a de modificação do sobrenome em virtude da mudança do estado de família, como nos casos de casamento ou divórcio” (REsp n. 1.393.195/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/11/2016). Recentemente, o STJ declarou, de forma expressa, contrariando entendimento doutrinário e jurisprudencial anterior, que o princípio da imutabilidade está “adstrito apenas ao sobrenome (art. 56 da Lei dos Registros Públicos), e não ao prenome ou agnome” (REsp n. 1.731.091/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/2/2022).

indivíduo vê cessado o poder parental, possa adotar o nome que considera realmente adequado para sua vida”<sup>16</sup>.

Não só a doutrina, mas também a jurisprudência do STJ, encampou esse entendimento: “A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos prevê, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP”<sup>17</sup>.

Como o prazo decadencial do art. 56 era curto, a situação mais corriqueira a chegar ao Poder Judiciário sempre foi a do art. 57. E sua interpretação, ao menos até o advento da Lei n. 14.382/22, era no sentido de que a alteração efetivamente deveria ser motivada; meros caprichos do interessado não poderiam ser atendidos.

Por essa razão, por exemplo, o STJ já negou o pedido de modificação do nome nos seguintes casos: (a) os interessados formularam pedido para alteração da partícula “de” pela partícula “dos” a fim de permitir a solicitação de nacionalidade estrangeira; após o pleito ter sido atendido, porém, ingressaram com nova ação para retornar à situação anterior, uma vez que seria trabalhoso alterar todos os documentos<sup>18</sup>; (b) a solicitante se chamava Antônia e sustentava que o seu nome lhe causava constrangimento; o Tribunal de Justiça do Mato Grosso negou o pedido, pois o nome “não se revela atípico e vexatório”, e o STJ entendeu que essa situação não poderia ser revalorada em recurso especial, aplicando, portanto, o entendimento da súmula 7<sup>19</sup>(c) alteração de prenome de Tatiane para Tatiana<sup>20</sup>; (d) alteração de prenome e sobrenome

---

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 162.

<sup>17</sup> “REsp n. 1.412.260/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 22/5/2014”. Em outro julgado: “O ordenamento pátrio confere ao princípio da imutabilidade do nome caráter relativo. São possíveis alterações tanto no prenome como no sobrenome” (REsp n. 1.393.195/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/11/2016).

<sup>18</sup> “6. Uma vez que foram os próprios recorrentes, na ação anterior, que pediram a alteração de seus nomes, com o objetivo de obter a nacionalidade portuguesa e tiveram seu pedido atendido na integralidade, não podem, agora, simplesmente pretender o restabelecimento do statu quo ante, alegando que houve equívoco no pedido e que os custos de alteração de todos os seus documentos são muito elevados. 7. Ainda que a ação de retificação de registro civil se trate de um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide, partes e formação da coisa julgada material, permitir sucessivas alterações nos registros públicos, de acordo com a conveniência das partes implica grave insegurança. 8. Se naquele primeiro momento, a alteração do nome dos recorrentes - leia-se: a supressão da partícula “DE” e inclusão da partícula “DOS” - não representou qualquer ameaça ou mácula aos seus direitos de personalidade, ou prejuízo à sua individualidade e autodeterminação, tanto que o requereram expressamente, agora, também não se vislumbra esse risco” (REsp n. 1.412.260/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 22/5/2014).

<sup>19</sup> “O Tribunal local ao apreciar as provas produzidas nos autos entendeu não estar caracterizada situação que justifique a retificação do registro civil da ora recorrente, na medida em que não restou comprovado que seu prenome lhe expôs a qualquer situação vexatória. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ” (AgRg no AREsp n. 253.087/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014).

<sup>20</sup> “Na hipótese, analisando-se a causa de pedir da ação de retificação de registro civil, não é possível verificar nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome da recorrente, porquanto não há que se falar em erro de grafia do nome, tampouco é possível reconhecer que o mesmo cause qualquer tipo de constrangimento à autora perante a sociedade. A mera alegação de que a recorrente

por brasileiro que obteve a nacionalidade norte-americana, pois “as regras brasileiras permitem excepcionalmente a supressão ou adição de sobrenomes, mas não a invenção desses sem nenhum critério”<sup>21</sup>; (e) alteração de sobrenome e exclusão de agnome “Filho” para estreitar os laços com a família materna<sup>22</sup>; (f) alteração “por razões meramente subjetivas e voluntárias, com substituição completa do nome registrado, inclusive exclusão dos apelidos de família” por “pessoa que, sem qualquer comprovação de origem autóctone brasileira, deseja tornar-se indígena”<sup>23</sup>.

Por outro lado, foram aceitas as seguintes alterações: (a) inclusão do nome de família materno<sup>24</sup>; (b) alteração de prenome (Raimunda), por ser a solicitante

---

é conhecida "popularmente" como Tatiana, e não Tatiane, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra” (REsp n. 1.728.039/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018).

<sup>21</sup> “O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções autorizadas pela legislação pátria, porquanto o prenome e o apelido de família escolhidos pelo autor não guardam relação com o seu nome anterior ou com a sua genealogia. Há ofensa à soberania nacional e à ordem pública” (AgInt nos EDcl na HDE n. 4.371/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 13/10/2021, DJe de 15/10/2021). No mesmo sentido: AgInt na HDE n. 6.217/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.

<sup>22</sup> “Como relatado, consta da própria causa de pedir da ação que o fato de o nome do menor ser idêntico ao do pai acrescido do agnome “Filho” decorreu de acordo de vontade dos pais (titulares do poder familiar), admitindo-se na inicial - que envolve questão de relevante interesse do menor, isto é, o próprio direito da personalidade - que foi apenas a partir da separação e do divórcio de seus pais que isso passou a representar “aborrecimento”. Portanto, não se trata de uma ação anulatória logo após o registro, em que se suscita erro, coação ou falsidade, circunstâncias que, devidamente comprovadas, autorizam, por meio de própria de feição contenciosa, a invalidação do do assento de nascimento, no todo ou em parte (RODRIGUES, Marcelo. Tratado de registros públicos e direito notarial. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 112) (...). Feitas essas considerações preliminares, como máxima de experiência, aquele que recebe o nome de seu genitor acrescido do agnome “Filho” ou “Filha” não tem nenhuma mitigação do vínculo com as famílias de seus genitores, tampouco sofre constrangimento por não ter os mesmos sobrenomes de eventual irmão, pois não é função do nome de família estreitar vínculo afetivo (...). Portanto, muito embora o princípio da imutabilidade do nome seja adstrito apenas ao sobrenome (art. 56 da Lei dos Registros Públicos), e não ao prenome ou agnome, ainda assim a exceção que enseja a mudança, em regra, são as hipóteses de inadequação social, sexo psicológico, ridicularia (RODRIGUES, Marcelo. Tratado de registros públicos e direito notarial. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 126) - o que, no caso, a toda evidência, não se constata nem é alegado. Como antes mencionado, também não se pode, sem motivação idônea - por mero capricho da genitora -, simplesmente esvaziar o poder familiar do genitor, em questão a envolver o próprio direito da personalidade da criança. Isso porque o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil. Já o art. 1.632 do CC estabelece que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos. Nessas circunstâncias, procede a tese recursal de que eventual alteração do nome, na presente hipótese, só seria possível cogitar à luz do art. 56 da Lei dos Registros Públicos, isto é, no primeiro ano após o atingimento da maioridade civil do autor” (REsp n. 1.731.091/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/2/2022).

<sup>23</sup> Com voto contrário do Ministro Luis Felipe Salomão: REsp n. 1.927.090/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 25/4/2023.

<sup>24</sup> A interessada adotou o nome da família materna – bem como do seu marido – assim que casou; no entanto, após o divórcio, ela optou por não usar mais o patronímico de seu marido; em razão disso, teria que retornar ao nome anterior, isto é, sem o sobrenome da família materna. Ela ingressou com ação judicial para excluir o patronímico do marido, mas manter o sobrenome materno. O pedido foi indeferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a seguinte fundamentação: “Não configurada justificativa plausível para inclusão de apelidos da mãe a patentear a adoção da medida excepcional, cumpre indeferir o pedido de retificação do registro”. O STJ, no entanto, deu provimento ao recurso especial e permitiu a

conhecida desde criança por outro nome (Danielle), o que lhe causava constrangimento<sup>25</sup>; (c) alteração de prenome – e de gênero – por transexual<sup>26</sup>; (d) alteração de prenome por remeter o interessado à “história de abandono paternal, causa de grande sofrimento”<sup>27</sup>.

Em primoroso apanhado jurisprudencial, o Ministro Luís Felipe Salomão listou outros casos em que o Poder Judiciário admitiu ou inadmitiu a mudança de nome: “Assim, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome: (i) a fim de “diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento, sendo imprescindível a demonstração de que o fato lhe impõe situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, que possam atingir diretamente a sua personalidade e a sua dignidade” (REsp n. 1.962.674/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24.5.2022, DJe de 31.5.2022); (ii) quando o pai do menor de idade informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores (REsp n. 1.905.614/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4.5.2021, DJe de 6.5.2021); (iii) na hipótese em que a parte — que havia substituído um de seus patronímicos pelo de seu cônjuge por ocasião do matrimônio — “fundamentou a sua pretensão de retomada do nome de solteira, ainda na constância do vínculo conjugal, em virtude do sobrenome adotado ter se tornado o protagonista de seu nome civil em detrimento do sobrenome familiar, o que lhe causa dificuldades de adaptação, bem como no fato de a modificação ter lhe causado problemas psicológicos e emocionais, pois sempre foi socialmente conhecida pelo sobrenome do pai e porque os únicos familiares que ainda carregam o

---

alteração do nome, nos termos em que solicitado pela interessada: “O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, desdobramento civil do princípio fundamental da dignidade humana e correlato dos direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem. Cuida-se, portanto, de direito informado tanto pela legislação positiva quanto pelos princípios relacionados à proteção da dignidade humana”. Constatou da ementa: “3. Na hipótese, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo de apelido ao sobrenome. 3.1 Não consta do registro de nascimento da recorrente o sobrenome do pai e não há clareza quanto aos apelidos avoengos paternos, embora esteja claro o sobrenome materno e o apelido avoengo materno. 3.2 O apelido a ser acrescido foi utilizado pela recorrente durante a constância de seu casamento. 3.3 Higiene do procedimento verificada, constatada a apresentação de certidões negativas, citação de terceiros interessados e participação do Ministério Público no feito. 4. Retificação no registro que respeita a estirpe familiar e reflete a realidade da autora. Precedentes (REsp n. 1.393.195/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 7/11/2016).

<sup>25</sup> “Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos” (REsp n. 1.217.166/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/3/2017).

<sup>26</sup> REsp n. 1.626.739/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 1/8/2017. Em outro julgado, o STJ decidiu: “Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes” (REsp n. 1.860.649/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020).

<sup>27</sup> “No caso dos autos, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento. Ademais, a exclusão do prenome não ocasiona insegurança jurídica nas relações cíveis, sobretudo porque inalterados os patronímicos da recorrente” (REsp n. 1.514.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 27/10/2020).



patronímico familiar se encontram em grave situação de saúde" (REsp n. 1.873.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2.3.2021, DJe de 4.3.2021); (iv) seja pelo fato de a pessoa "ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento" (REsp n. 1.514.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1º.9.2020, DJe de 27.10.2020); (v) de pessoas transexuais, cuja aparência física e fenótipo comportamental encontram-se em total desconformidade com prenome registral que é costumeiramente atribuído a pessoas de gênero oposto (REsp n. 1.626.739/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.5.2017, DJe de 1º.8.2017); (vi) no caso em que a pessoa "é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos" (REsp n. 1.217.166/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.2.2017, DJe de 24.3.2017); e (vii) ante a constatação de transtornos para o exercício da cidadania por pessoa que, a partir da obtenção de dupla nacionalidade, passou a ter documentos brasileiros com um nome e italianos com outro nome (REsp n. 1.310.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17.5.2016, DJe de 19.8.2016). Ao revés, não se admite tal alteração do assento do nascimento para: (i) sanar mera discrepância entre a assinatura artística e o nome registral, mediante a duplicação de uma consoante do "patronímico de família" (REsp n. 1.729.402/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.12.2021, DJe de 1º. 2.2022); (ii) acrescentar sobrenome "com o mero fito de homenagem à ancestralidade materna" de menor de idade (REsp n. 1.731.091/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.12.2021, DJe de 17.2.2022; (iii) incluir "o sobrenome de linhagem do genitor, que não adota o patronímico que deseja registrar ao nome de filho, a fim de prestar homenagem a parente, no caso, ao bisavô paterno do menor" (REsp n. 1.721.829/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12.3.2019, DJe de 15.3.2019); e (iv) satisfazer mero desejo pessoal de substituir o prenome Tatiane por Tatiana, uma vez não constatado erro de grafia ou qualquer constrangimento perante a sociedade (REsp n. 1.728.039/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12.6.2018, DJe de 19.6.2018). Nesse quadro, deduz-se que as exceções ao princípio da imutabilidade do nome enumeradas na Lei de Registros Públicos — alteração do nome pelo interessado no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil (artigo 56), inclusão do patronímico de companheiro (artigo 57, § 2º), mudança do nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de auxílio para a apuração de crime (artigo 57, § 7º, e 58, parágrafo único), acréscimo de sobrenome de madrasta ou de padrasto (artigo 57, § 8º) e substituição do prenome por apelidos públicos notórios (artigo 58) — são meramente exemplificativas, revelando-se cabida a incidência do parágrafo único do artigo 723 do CPC, segundo o qual, nos procedimentos de jurisdição voluntária (a exemplo do pedido de retificação do registro civil), o magistrado não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, mediante juízo de equidade"<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup>REsp n. 1.927.090/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo,

As Normas de Serviços da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo (NSCGJSP), ainda não atualizadas, no particular, com a Lei n. 14.382/22, mas em conformidade com a jurisprudência do STJ, preveem, quanto ao prenome, o seguinte: “Os prenomes são definitivos e somente serão admitidas retificações e alterações nos seguintes casos: a) evidente erro gráfico; b) alteração imotivada do art. 56 da Lei 6.015/73; c) alteração de nome de pessoa transgênero; d) exposição de seus portadores ao ridículo, e) substituições ou acréscimos de apelidos públicos notórios; e f) alterações em razão de proteção à testemunha” (item 36 do Capítulo XVII). As alterações dos itens “a”, “b” e “c” poderiam ser feitas diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais. Já as outras, dependeriam de decisão judicial.

Em relação ao sobrenome, as mesmas normas permitem, independentemente de decisão judicial, (a) o acréscimo de sobrenome do outro nubente, em qualquer ordem, vedada somente a supressão total do sobrenome de solteiro (item 70 do Capítulo XVII); (b) retomada do nome de solteiro pelo nubente divorciado, “mesmo que não se pretenda o acréscimo do sobrenome do novo cônjuge” (item 70.1 do Capítulo XVII); (c) no caso de traslado de assento de nascimento no estrangeiro, “caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada” (item 168 do Capítulo XVII); (d) “alterações necessárias do patronímico familiar por subsequente matrimônio dos pais” (item 128 do Capítulo XVII); (e) “acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade quando: I – houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez; ou II – O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor” (item 128-A do Capítulo XVII); (f) averbação de reconhecimento de filho, socioafetivo ou não (itens 129 e 129-A do Capítulo XVII); (g) a retomada do nome de solteiro em caso de divórcio ou óbito do outro cônjuge (itens 136, 136-A e 138 do Capítulo XVII).

Como se percebe, as referidas normas foram, com o tempo, acompanhando a evolução da jurisprudência a fim de facilitar a concretização dos direitos fundamentais referentes ao nome civil.

### **O princípio da imutabilidade do nome foi abandonado pela Lei n. 14.382/22?**

É possível, na linha do que decidido pelo STJ, sustentar a existência de três grupos de alterações de nome, que mitigam o princípio da imutabilidade: “a) aquelas que permitem a mudança do prenome; b) as que autorizam a alteração dos apelidos de família ou sobrenome; e c) as que modificam completamente o nome da pessoa”<sup>29</sup>. Deve-se refletir, no entanto, se a quantidade de exceções não afasta a própria existência de um princípio da imutabilidade.

Os artigos 55 a 57 da Lei de Registros Públicos foram completamente alterados pela Lei n. 14.382/22 e passaram a regulamentar detalhadamente o direito

---

Quarta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 25/4/2023.

<sup>29</sup> AgInt nos EDcl na HDE n. 4.371/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 13/10/2021, DJe de 15/10/2021.

fundamental ao nome civil. O art. 58, embora não tenha sido expressamente alterado, deve ser interpretado sistematicamente com aqueles dispositivos legais.

### **Modificação do prenome**

Após a lavratura do assento de nascimento, o prenome pode ser alterado nas seguintes situações:

(a) “Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão” (art. 55, §4º, LRP).

Essa hipótese foi acrescida pela reforma da Lei de Registros Públicos após o STJ julgar caso em que o genitor foi o declarante do assento de nascimento e descumpriu acordo estabelecido entre ele e a genitora quanto ao nome da criança<sup>30</sup>. Como se percebe pela redação legal, embora haja necessidade de “oposição fundamentada”, é possível a retificação administrativa do registro, independentemente de autorização judicial, se ambos os genitores estiverem de acordo.

(b) “A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico” (art. 56, *caput*, LRP).

Mesmo antes da LRP já era possível a alteração do nome até um ano depois de a pessoa completar a maioridade. Mas havia discussão sobre o alcance dessa autorização: abrangeria o prenome e o patronímico ou somente o sobrenome, que era elemento contingente (Serpa Lopes)? Agora, a lei é bastante clara em relação a todos os pontos até então controvertidos: (1) o prenome – e somente ele – pode ser alterado; (2) não há necessidade de motivação; (3) não há necessidade de decisão judicial; (4) não há prazo para o interessado promover a alteração.

A modificação do prenome somente pode ser feita na via extrajudicial uma vez e, para ser desconstituída, é necessária decisão judicial. A alteração do prenome feita nos termos do art. 56 da LRP deve constar “expressamente de todas as certidões solicitadas”, ou seja, a averbação não é protegida pelo sigilo (art. 56, §2º, LRP).

---

<sup>30</sup> “Nomear o filho é típico ato de exercício do poder familiar, que pressupõe bilateralidade, salvo na falta ou impedimento de um dos pais, e consensualidade, ressalvada a possibilidade de o juiz solucionar eventual desacordo entre eles, inadmitindo-se, na hipótese, a autotutela. O ato do pai que, conscientemente, desrespeita o consenso prévio entre os genitores sobre o nome a ser de dado ao filho, acrescentando prenome de forma unilateral por ocasião do registro civil, além de violar os deveres de lealdade e de boa-fé, configura ato ilícito e exercício abusivo do poder familiar, sendo motivação bastante para autorizar a exclusão do prenome indevidamente atribuído à criança (...). É irrelevante apurar se o acréscimo unilateralmente promovido pelo genitor por ocasião do registro civil da criança ocorreu por má-fé, com intuito de vingança ou com o propósito de, pela prole, atingir à genitora, circunstâncias que, se porventura verificadas, apenas servirão para qualificar negativamente a referida conduta” (REsp n. 1.905.614/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 6/5/2021).

(c) Tendo em vista que a averbação da alteração imotivada extrajudicial do prenome deve, em regra, constar de todas as certidões solicitadas, permanece a possibilidade e o interesse de alteração judicial do prenome (por meio de procedimento de jurisdição voluntária), nos termos do art. 58 da LRP e da jurisprudência que se formou sobre o assunto antes mesmo da Lei n. 14.382/22, sempre que houver (1) exposição de seus portadores ao ridículo, (2) necessidade de alterações em razão de apelidos públicos notórios e (3) necessidade de alterações em razão de proteção à vítima ou testemunha (art. 58, LRP). É importante que o juiz determine, no mandado de averbação, o sigilo das informações a fim de garantir a privacidade e a própria integridade física da pessoa.

(d) Permanece igualmente a possibilidade de a pessoa transexual alterar o seu gênero e o seu prenome diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 73, de 28/06/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse caso, é de se observar o seguinte: (a) a alteração pode acarretar a exclusão de agnome indicativo de gênero ou descendência (por exemplo, Marcos da Silva Júnior, ao alterar o seu prenome para Joana, poderá, naturalmente, excluir o agnome Júnior: em vez de Joana da Silva Júnior, passará a ser apenas Joana da Silva); (b) a alteração não pode afetar o sobrenome; (c) a alteração somente pode ser desconstituída judicialmente; (d) não é necessária a comprovação de cirurgia de transgenitalização; (e) no âmbito extrajudicial, só é possível a modificação se a pessoa for maior de 18 anos; (f) a averbação da alteração do prenome e do gênero tem natureza sigilosa, não podendo constar em certidões, exceto se solicitadas pelo próprio interessado ou por determinação judicial.

(e) Também é possível a alteração de gênero e prenome da pessoa cujo sexo foi preenchido como “ignorado” na Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO).

As NSCGJSP tratam do tema: “37.1. Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascido Vivo – DNV. 37.1.1. O declarante do registro poderá escolher prenome neutro, masculino ou feminino. 37.1.2. Enquanto o registrado for menor, qualquer um dos representantes legais poderá requerer ao registrador a averbação do sexo que predominou, apresentando para tanto laudo firmado por médico com a indicação da inscrição no Conselho Regional de Medicina. Nesta averbação poderá também ser alterado o prenome, para adequá-lo ao sexo do registrado”.

O assunto é também regulamentado pelo Provimento n. 122, de 13/08/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça. Vale a leitura do art. 3º do Provimento: “No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico. § 1º É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela designação de sexo. § 2º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela

mãe ou pelo pai. § 3º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante. § 4º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai”. Essa hipótese de alteração do prenome independe de decisão judicial e a averbação não pode ser informada nas certidões, exceto se requeridas pelo próprio interessado ou por decisão judicial.

### **Modificação do sobrenome**

Afastada a classificação adotada por Serpa Lopes, em razão de sua pouca utilidade para nós, valemo-nos, aqui, da noção mais difundida na doutrina, que divide o nome em prenome e sobrenome: “Dois são os elementos constitutivos do nome: o prenome, próprio da pessoa, e o nome de família ou sobrenome, comum a todos os que pertencem a uma certa família”<sup>31</sup>.

O art. 57 da LRP tratou detalhadamente das hipóteses em que se permite a alteração do sobrenome independentemente de autorização judicial:

(a) “Inclusão de sobrenomes familiares” (inc. I).

Não é raro que tenha sido atribuído a uma pessoa somente o nome de um dos genitores, normalmente o pai, em razão da cultural patriarcal ainda dominante em nossa sociedade. Nada impede, agora, que, em procedimento simplificado, a parte interessada solicite o acréscimo do sobrenome do outro genitor. Também é possível sustentar a possibilidade de acréscimo do sobrenome de qualquer ascendente (ainda que não seja de primeiro grau), pois configura “sobrenome familiar”. Basta a comprovação do vínculo de ascendência por certidão extraída do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Observe-se que, com fundamento nesse inciso, não é possível a exclusão imotivada de sobrenomes familiares. Isso pode ser admitido, excepcionalmente, caso se comprove judicialmente a justa causa.

(b) “Inclusão ou exclusão de sobrenome de cônjuge, na constância do casamento” (inc. II).

Pela interpretação literal do ordenamento jurídico anteriormente à Lei n. 14.382/22, poder-se-ia sustentar que os cônjuges só poderiam alterar os seus sobrenomes no início do matrimônio e no seu fim. No entanto, duas situações ficavam à margem da lei: a do cônjuge que, ao se casar, não quis mudar o seu sobrenome, mas posteriormente resolveu mudá-lo, bem como a do cônjuge que, ao se casar, mudou o seu sobrenome, mas se arrependeu e quis retomar o nome de solteiro.

O pedido tinha que ser feito judicialmente e, a despeito da jurisprudência favorável do STJ sobre o assunto, muitos juízes e tribunais indeferiam a pretensão sempre que não se comprovasse justa causa. O legislador acolheu o entendimento jurisprudencial que vinha se consolidando.

Agora, o procedimento está facilitado: não exige justa causa e pode ser solicitado diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de fundamentação.

---

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 361.

A Lei n. 14.382/22 não resolveu a polêmica doutrinária sobre a possibilidade de um dos cônjuges – ou companheiros – excluir um seu sobrenome no momento de adotar o do outro. Martha El Debs explica: “Ressalte-se que é vedada a supressão total do sobrenome de solteiro(a), divorciado(a) ou viúvo(a) quando da mudança deste em virtude do casamento, sendo, no entanto, permitida a supressão parcial”<sup>32</sup>. Essa parece ser, de fato, a melhor interpretação, e é adotada pelas NSCGJSP<sup>33</sup>.

(c) “Exclusão de sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal” (inc. III).

O vínculo matrimonial dissolve-se pela morte, pelo divórcio ou pela sua invalidação (art. 1.571, § 1º, do Código Civil). A sociedade conjugal, porém, dissolve-se também pela separação judicial (art. 1.571, *caput*, do Código Civil). Assim, é possível a que o cônjuge exclua o sobrenome do outro em qualquer dessas hipóteses. A legislação inova ao acolher o entendimento jurisprudencial de que também o viúvo tem o direito de voltar a usar o nome de solteiro. É importante observar o seguinte: voltar a usar o nome de solteiro é um direito dos cônjuges, não um dever.

A utilização do sobrenome pelo outro cônjuge, mesmo depois da dissolução da sociedade conjugal, é um direito da personalidade que deve ser respeitado. Por isso o STJ tem o entendimento de que na ação de divórcio em que um dos cônjuges solicita que o outro deixe de usar seu sobrenome não é possível a procedência do pedido se não houver concordância pelo requerido. Mesmo que o requerido seja revel, o pedido deve ser julgado improcedente<sup>34</sup>.

A Lei n. 14.382/22 perdeu uma excelente oportunidade de revogar o art. 1.578 do Código Civil, que permite que o “cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro”, desde que isso não acarrete evidente prejuízo à sua identificação, manifesta distinção entre seu nome e dos seus filhos, ou dano grave. Ainda que haja divergência doutrinária sobre a subsistência ou não dessa norma após o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, fato é que sua inconstitucionalidade ainda não foi declarada.

(d) “Inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado” (inc. IV).

---

<sup>32</sup> EL DEBS, Martha. Legislação notarial e de registros públicos comentada, 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 310.

<sup>33</sup> “Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, em qualquer ordem, permitida a intercalação, sendo vedada a supressão total do sobrenome de solteiro” (item 70 do Capítulo XVII).

<sup>34</sup> “O fato de a ré ter sido revel em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, quer seja o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge às questões de fato, quer seja ainda porque os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos (REsp n. 1.732.807/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

Qualquer alteração das relações de filiação – seja por adoção, reconhecimento de paternidade ou maternidade natural ou socioafetiva – implica, conseqüentemente, a adequação do sobrenome da pessoa adotada ou reconhecida para vinculá-la aos seus ascendentes.

(e) Os companheiros que tenham registrado sua união estável no Livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais passam a ter os mesmos direitos, quanto ao nome, das pessoas casadas (§2º).

A extensão dos direitos relacionados ao nome para os companheiros já vinha sendo propugnada pela doutrina e jurisprudência. As NSCGJSP, por exemplo, já permitiam a alteração dos nomes dos companheiros no momento do registro da união estável (item 118, h, do Capítulo XVII).

Agora, a lei concede expressamente o direito de os companheiros alterarem seus nomes, nas mesmas condições em que podem fazer os cônjuges, ou seja, no início, na constância, ou no término da relação.

Como defendi em outro texto<sup>35</sup>, há, hoje, duas modalidades de união estável com efeitos jurídicos distintos: as não registradas – que não podem afetar direitos de terceiros – e as registradas no Livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais. Somente essas últimas permitem a mudança de nome de que trata o art. 57, §2º, da LRP.

(f) “Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional” (§1º).

Essa hipótese é prevista no ordenamento jurídico desde ao menos a década de 1970 e não suscita maiores indagações.

(g) “O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família” (§8º).

Essa última hipótese foi incluída em 2009 e permite ao enteado a utilização do sobrenome do cônjuge ou companheiro de seu genitor. Isso não se confunde com a filiação socioafetiva. O enteado não passa a ter outros direitos (sucessórios, alimentares) em relação ao padrasto ou à madrasta em razão da simples averbação do sobrenome.

Deve-se destacar que, com exceção da hipótese de casamento – ou união estável registrada –, em que se permite a supressão parcial do sobrenome, não é possível sua exclusão pela via extrajudicial. Nas hipóteses excepcionais em que a manutenção do sobrenome gerar grave constrangimento à parte, deverá solicitar sua alteração na via jurisdicional, por meio de procedimento especial de jurisdição voluntária.

### **Modificação completa do nome e do sobrenome**

Por fim, a modificação completa do nome e do sobrenome somente se justifica em hipóteses extremamente raras.

---

<sup>35</sup> PAGLIUCA, Thiago. A aproximação da união estável ao casamento. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388820/a-aproximacao-da-uniao-estavel-ao-casamento> .

(a)Primeiramente, isso poderá ocorrer em caso de adoção de crianças ou adolescentes.

Nessa hipótese, o vínculo de parentesco se constituirá por sentença judicial a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 47 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente). O assento de nascimento original do adotado é cancelado, lavrando-se novo registro (art. 47, §2º, ECA). Quanto à alteração do sobrenome, é natural que isso ocorra, uma vez que ele representa justamente a estirpe familiar.

A alteração do prenome, porém, desperta relevante controvérsia. A lei é clara: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome” (art. 47, §5º, ECA). No entanto, a depender da idade da criança ou do adolescente, a medida pode não ser a mais adequada para resguardar seus interesses. De qualquer forma, é necessário que ele seja ouvido (art. 47, §7º, ECA).

(b) Nos termos da Lei n. 13.445/17 (Lei de Migração), na hipótese de naturalização, é possível que o naturalizando requeira “a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa” (art. 71, §1º).

(c) Por fim, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas), é possível a alteração do nome completo da pessoa coagida ou ameaçada em casos excepcionais.

Em conclusão, pode-se afirmar, com Martha El Debs, que impera hoje “o princípio da definitividade (e não mais da imutabilidade) do nome e com ele consagram-se diversas hipóteses de alteração do nome civil (...). Atendeu-se, pois, a adequação plena do instituto à realidade social”<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> EL DEBS, Martha. Legislação notarial e de registros públicos comentada, 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 302.